

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603272-90.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 CASSIANO JORGE FONTANA DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DE CAMPANHA. RONI. LANÇAMENTO DE DESPESA A MAIOR COM RECURSOS DO FEFC. DESTINAÇÃO DA DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45464933), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45466201). Sobreveio parecer conclusivo, mantendo os apontamentos, que totalizaram R\$ 3.438,30 (ID 45483913).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas duas notas fiscais no valor total de R\$ 400,00.

Analisando-se as informações disponíveis no Divulgacand, observa-se, no extrato da conta FEFC, que foram feitos dois pagamentos à empresa AMIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA, ambos em 31.08.2022, totalizando R\$ 13.270,00; porém, existem 7 notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura pela referida pessoa jurídica, contabilizando o valor de R\$ 13.670,00 (R\$ 200,00 + R\$ 200,00 + R\$ 8.610,00 + R\$ 440,00 + R\$ 1.700,00 + R\$ 1.610,00 + R\$ 910,00).

Assim, tem-se que as duas notas fiscais no valor de R\$ 200,00 cada, elencadas no parecer conclusivo, referem-se a despesas que foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à divergência entre o valor do pagamento e o valor indicado para a despesa; e **2)** à ausência de devolução da diferença entre o valor pago ao fornecedor pelo serviço de impulsionamento de conteúdo e os créditos efetivamente utilizados.

Em relação ao subitem **(1)**, o parecer técnico aponta que foi informado no SPCE um pagamento de R\$ 54.275,50 ao fornecedor IGOR SCHMAEDEKE, sendo que a conta bancária e o contrato correspondente registram o valor de R\$ 51.275,50. Assim, foi

considerado irregular gasto no valor de R\$ 3.000,00.

De fato, compulsando os extratos bancários da conta FEFC no Divulgacand, observa-se 7 transferências tendo como contraparte o fornecedor IGOR SCHMAEDEKE, quais sejam: R\$ 36.000,00 (25.08.2022); R\$ 5.000,00 (25.08.2022); R\$ 5.000,00 (01.09.2022); R\$ 500,00 (06.09.2022); R\$ 1.775,50 (09.09.2022); R\$ 2.000,00 (12.09.2022) e R\$ 1.000,00 (23.09.2022), contabilizando R\$ 51.275,50, valor corresponde àquele constante no contrato de prestação de serviços juntado aos autos (ID 45456544).

Porém, observa-se que o candidato informou no SPCE despesas com esse fornecedor no montante de R\$ 54.275,50, havendo uma diferença de R\$ 3.000,00. Considerando que, conforme se pode ver no Divulgacand, o SPCE registra receitas e despesas no valor de R\$ 151.100 (sendo R\$ 150.000,00 em receitas financeiras e R\$ 1.100,00 em receitas em valor estimável), constata-se que esses R\$ 3.000,00, oriundos do FEFC, foram usados para o pagamento de despesa sem comprovação.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 3.000,00, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação ao subitem (2), o parecer técnico aponta a realização de gasto com recursos do FEFC para contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo na internet, no montante de R\$ 2.000,00, junto ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE BRASIL, tendo sido expedida nota fiscal pela empresa no valor total de R\$ 1.961,52, restando sem comprovação o saldo de R\$ 38,38.

Nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com impulsionamento de conteúdo na internet são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC.

Assim, a diferença entre os créditos de impulsionamento adquiridos e aqueles efetivamente consumidos (R\$ 38,38) deve ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do dispositivo citado.

A soma das irregularidades identificadas alcança **R\$ 3.438,38** (R\$ 400,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 38,38), o que corresponde a 2,3% da receita total declarada pelo candidato) (R\$ 151.100,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.438,38 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL